Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1125/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06392/2017
PROTOCOLO	: 1803239
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATA DE REUNIÃO E PARECER DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBROS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES CONSTANTES ENTRE O DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL NO SALDO DA CONTA DO IMOBILIZADO E O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENCAMINHAMENTO DE NOVO RELATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS CUJOS SALDOS CONFEREM – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Encaminhados os documentos obrigatórios e evidenciados os resultados do exercício em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Assistência Social de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 4867/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 5965/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de multa.

Intimado o gestor, a resposta chegou de forma intempestiva, contudo, houve a juntada nos autos, conforme Termo de juntada TERJUN – 3ª PRC – 111760/2018(fl. 227) e, por conseguinte, apreciou-se, em sede de reanálise pela equipe técnica e auditoria do corpo especial, consoante os relatórios **ANA – DFCGG/CCM - 73/2020 (fls. 254-259) e PAR – GACS LLRP – 2272/2020 (fls. 261-268)**, concluindo novamente pela **irregularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 1406/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas a princípio, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado novamente através do termo INT – G.WNB – 2392/2021, e se manifestou com outros documentos e justificativas (fls. 290-307).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.111/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 1.308.272,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.308.272,00
(+) Créditos Suplementares	-	178.515,00
(-) Anulações das Dotações	-	(178.515,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.308.272,00**

Fonte: Peça 48, (fl. 205).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	530.689,20
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(896.191,28)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(365.502,08)**

Fonte: Peça 48, (fls. 206-207).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 365.502,08, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 161.766,21 e pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 365.502,08.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	108.765,22
(-) Restos a Pagar	-	53.528,45
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**55.236,77**

Fonte: Peças 48, (fls. 208 e 210).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 55.236,77, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Regularmente intimado, tanto pela equipe técnica, quanto pelo gabinete deste conselheiro relator, o jurisdicionado se manifestou nas duas oportunidades, com justificativas e documentos. Passamos então aos dois únicos pontos pendentes de regularização:

2.3.1 - Apurou-se pela Equipe Técnica, que nos autos existem divergências de valores constantes entre o demonstrativo contábil do Balanço Patrimonial, no saldo da conta do Imobilizado e o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis enviado e, neste ponto, o gestor encaminhou novo relatório do Inventário Analítico de Bens (fls. 296-306) cujos saldos somam a quantia de R$ 414.192,34 o que confere com o Demonstrativo do Balanço Patrimonial oficial publicado e remetido a esta Corte (fl. 13). Entendo, assim, que o envio do documento regulariza a impropriedade, cabendo ressalva de mais atenção no envio de documentos das próximas prestações de conta;

2.3.2 - No que tange ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, o gestor encaminhou a Ata de reunião e novamente o Parecer do Conselho (fls. 292-295), com a deliberação favorável à prestação de contas.

Ocorre que, apenas a presidente do Conselho Sra. Ingryt Karini da Silva e um dos membros nomeados para tanto, a Sra. Verginia Camila Sanches de Souza, poderiam ter assinado o documento, pois as demais pessoas, cito a Sra. Letícia Giovanni Silva e a Sra. Deiziane Bernardes da Silva, não constam nos Decretos municipais que nomeiam os membros do conselho (fls. 162-174), sendo necessário informar uma regra básica, a Ata de reunião e o Parecer devem ser assinados por todos os membros legalmente constituídos e na sua ausência, seus suplentes, pois todos fazem parte do controle social.

Assim, neste caso, cabe a regularidade com ressalva, uma vez que, no próprio parecer consta a aprovação das contas, contudo, convém a recomendação para que passe a ser melhor redigido o Parecer e com o nome completo e assinatura de todos os membros nomeados legalmente via decreto municipal, a fim de que se atenda a finalidade legal.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenho concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não haverá nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento das irregularidades apontadas e não há nada que macule a prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, CPF 051.029.011-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao gestor atual, e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm